



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Gurupi

Autos n.º 0004454-51.2018.827.2722

Acusados : DHEISSA DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** imputando a DHEISSA DA SILVA LIMA, como incurso nos artigos 33, caput e 35 da Lei n.º 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal e ART. 1º, § 1º, II da Lei nº 9.613/98 na forma do art. 69 do Código Penal.

Devidamente notificado, apresentou resposta a acusação. Em seguida, sobreveio decisão recebendo a denúncia e determinado o prosseguimento do feito.

Em seguida sobreveio decisão que recebeu a denúncia, designou audiência de instrução e julgamento.

Conforme decisão acostada ao evento 97 foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Dhenison Cezar da Silva Lima, originando-se os presentes autos.

Memoriais do Ministério Público pugnando que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar DHEISSA DA SILVA LIMA como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 c.c art. 29 do Código Penal e no art. 1º, § 1º, II, da Lei n.º 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal.

Memoriais da Defesa, requerendo: *"...Diante das incontestáveis provas apresentadas nos autos, vê-se a olhos nu que a representação movida em seu desfavor pelo MD Ministério Público, improcede in totum, devendo a ora denunciada ser absolvida integralmente do crime que lhe está sendo imputada, consoante demonstrado inquestionavelmente durante a instrução processual, corroboradas pelas iterativas e remansosas jurisprudência dominante, com a consequente absolvição da presente denuncia/processo, por ser inocente das acusações lhes imputadas, e obedecendo ainda as condições de ser a ré primária e de bons antecedentes, seja-lhe aplicada o dispositivo 386, inciso V e VII, Paragrafo Único, Inciso I, do CPP, por assim está esta ínlita julgadora fazendo e distribuindo J U S T I Ç A, atitudes que tanto lhes são peculiares."*

Decido.

Narra a denúncia: *"Consta dos autos de inquérito policial acima identificados que os denunciados, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios, durante período indeterminado, até a deflagração da operação Adiposa realizada pela DEIC SUL, ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2018, nesta cidade de Gurupi e na cidade de Formoso do Araguaia - TO, após adquirirem, tiveram em depósito, venderam, entregaram a consumo e forneceram, ainda que gratuitamente, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que, em data e horário não determinados, na cidade de Formoso do Araguaia - TO, os denunciados associaram-se para praticar o crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas. Restou apurado por fim,*



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

que os denunciados dissimularam a natureza, origem, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal Apurou-se que, em setembro de 2017, a Polícia Civil do Estado do Tocantins, por meio da DEIC SUL, iniciou investigação com a finalidade de apurar o crime de tráfico de drogas praticado na cidade de Gurupi e na região sul do Estado do Tocantins, tendo sido autorizada a interceptação telefônica de alguns dos envolvidos, sendo certo que, os diálogos telefônicos mantidos pelos alvos interceptados evidenciaram o envolvimento dos dois denunciados com o crime de tráfico de drogas. Durante o período em que os denunciados foram alvo da medida, os diálogos telefônicos por eles mantidos demonstram que vinham praticando o crime de tráfico de drogas, pois foram flagrados negociando cocaína e maconha com seus interlocutores. Por ocasião da deflagração da operação Adiposa, ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2018, na residência dos denunciados, agentes de polícia localizaram e apreenderam 01 (uma) porção de maconha com peso total de 0,9g no quarto de Dhenison, alguns aparelhos celulares, uma balança de precisão, R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) em dinheiro, 02 (duas) motocicletas e 01 (uma) balança de precisão, conforme consta do auto de exibição e apreensão e laudo pericial de constatação, acostados ao auto de prisão em flagrante, lançado no evento n.º 01, dos autos n.º 0000168-39.2018.827.2719. Durante o período de interceptação telefônica restou evidente que, outros alvos da investigação, ao conversarem entre si, mencionaram o denunciado Dhenison como referência junto aos outros traficantes, sendo apurado que Dhenison fornecia drogas para vários envolvidos na presente operação. Apurou-se que para a prática da venda de drogas na cidade de Formoso do Araguaia, o denunciado Dhenisson vinha até a cidade de Gurupi, onde fazia a aquisição de drogas em grande quantidade para depois revender em Formoso do Araguaia. **Apurou-se a denunciada Dheissa auxiliava seu irmão Dhenisson na venda de entorpecentes, sendo monitorados no período da operação, vários diálogos em que Dheissa negociava a venda de drogas com seus interlocutores, bem como a entrega do entorpecente, que era realizada por seu irmão. Restou apurado que para exercer sua atividade de traficância, os denunciados, que são irmãos e moravam juntos, constituíram uma sociedade, dotada de estabilidade, de modo que ambos contribuíam para o sucesso do negócio. Apurou-se ainda que a denunciada Dheissa ficava responsável por realizar a movimentação financeira de Dhenison, utilizando-se de sua conta bancária para ocultar/dissimular a natureza dos valores recebidos a título de tráfico de drogas."**

Importante transcrever os artigos os quais foram imputados aos acusados:

Artigo 33, caput, da Lei 11.343-06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 35, caput, da Lei 11.343-06.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 1º, § 1º, II, da Lei n.º 9.613/98:



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

DO TRÁFICO DE DROGAS:

As **materialidades** dos delitos encontram-se demonstrada através do Inquérito Policial n.º 0000734-76.2018.827.2722, bem como pelos autos n.º 0010396-98.2017.827.2722 que revelam diálogos mantidos pela acusada e outros investigados da operação "Adiposa", a respeito da aquisição e comercialização de drogas, quanto pelas ligações de usuários no sentido de obter entorpecentes para consumo próprio, e demais documentos que perfazem os autos.

Ressalta-se que o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal. (precedente: STJ, HC 91727/MS)

A **autoria** também esta provada nos autos.

Vejamos as provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

O PC JEFLESON TAVARES SILVA disse em juízo:

*"Que participou da operação adiposa; que o acusado era conhecido do meio policial e cumpria pena em regime mais brando pelo crime de tráfico de drogas; que durante uma apreensão de drogas realizada em Gurupi no mês de fevereiro de 2017, os policiais, mediante autorização judicial, analisaram o celular de Glayson e constataram que ele era fornecedor de drogas do acusado, na cidade de Formoso do Araguaia; que no mês de setembro de 2017 foi iniciada outra operação envolvendo indivíduos de Gurupi e Formoso e o acusado passou a ser um dos investigados; que no curso das investigações os policiais constataram que o acusado funcionava como um dos principais fornecedores de drogas na cidade de Formoso; que ficou claro nas interceptações dos investigados e usuários que o acusado fornecia drogas para outros traficantes em Formoso; que tem áudios que usuários afirmam que estavam devendo dinheiro ao acusado; **que a irmã do acusado, Dheissa, também ré, o auxiliava na mercancia; que o acusado e a irmã moravam em uma kitnet em Formoso, na Avenida Santos Dumont, sendo que existiam várias denúncias de moradores das kitnets alegando a grande movimentação de pessoas, com relação ao tráfico realizado pelos dois; que foram diversos áudios interceptados, com autorização judicial, onde se pode constatar o envolvimento do acusado e sua irmã na mercancia de drogas; que pessoas ligavam com o intuito de adquirir drogas; que o acusado também ligava para outros traficantes de Formoso realizando***



cobranças; que o acusado e a irmã foram interceptados e identificados vários áudios onde pessoas faziam contato com o acusado para poder adquirir drogas; que logo no início da operação, em conversa de outros dois alvos, sendo Zefinha, da cidade de Dueré, e Marcos Nem, de Formoso, tendo Nem afirmado que estava sem droga e indicou a pessoa de "Branquelo"; que o acusado possui o apelido de "Branquelo" e "Bombado"; que em um áudio do dia 12 de novembro a pessoa de Marcos, "Marquinhos", faz contato com Dheissa a procura do acusado, querendo adquirir com ele cerca de trinta reais de cocaína; que Dheissa realiza toda a intermediação da venda entre Marcos e o acusado; que em outro áudio o acusado liga para Luiz Filho da Costa Melo, que era Secretário da Indústria e Comércio da cidade de Formoso, e faz cobrança de valores pequenos; que este secretário da cidade de Formoso era conhecido por ser usuário de drogas; que ao ser ouvido na delegacia Luiz Filho afirmou que a ligação e os dinheiros se tratavam de aquisição de drogas, tipo cocaína; que Luiz Filho confessou que adquiriu droga com o acusado por cerca de duas ou três vezes, todas no valor de cinquenta ou cem reais; que na delegacia foram ouvidos outros usuários, um deles Valter Ferreira, que confessou que adquiriu droga com o acusado; que ficou apurado que o acusado realizava a movimentação, distribuição e logística e Dheissa ficava responsável por pequenos "corres", atendendo telefones e passando informações ao acusado sobre venda de drogas; que Dheissa também ficava responsável pela movimentação bancária; que todo dinheiro era depositado na conta de Dheissa, a partir de ordens do acusado; que o depoente acredita que houve a quebra do sigilo da conta de Dheissa; que o acusado não possuía nenhuma atividade lícita, não tendo sido coletadas informações deste tipo no curso das investigações; que em vários áudios o acusado fazia menções a adquirir casas em Gurupi e Alvorada, no valor de duzentos mil reais; que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado foi encontrada uma pequena porção de maconha no quarto dele; que não foi possível apreender maior quantidade de drogas porque a maioria dos diálogos mantido pelo acusado era por meio do aplicativo WhatsApp; que o acusado veio até esta cidade em uma oportunidade com o intuito de adquirir drogas com "Zico"; que durante a operação adiposa foi possível descortinar que "Zico" funcionava como fornecedor de drogas de outras pessoas; que outro flagrante realizando, onde foi apreendido quinhentos gramas de crack, ao analisar o aparelho celular do flagrado foi identificado o telefone de "Zico", como sendo o mesmo que o acusado ligava para ele por diversas vezes; que um dos principais fornecedores do acusado era "Zico"; que no momento em que os policiais adentraram a residência do acusado, no momento em que chegaram no quarto dele, ele jogou o celular no chão e quebrou; que o outro celular apreendido, um Iphone, continha senha e foi encaminhado para perícia para extração dos dados; que o celular que o acusado jogou no chão não teve como ser recuperado; que foi apreendido um celular de Dheissa e nada foi encontrado relacionado ao tráfico; que o acusado era conhecido como traficante em Formoso e adquiria drogas aqui para revender lá; que a operação resultou na prisão de mais de trinta pessoas e em vários áudios ficou claro que alguns investigados adquiriam drogas com o acusado; que Wokton, um dos alvos, ligou para Dheissa no dia 07 de janeiro e fala para ela que precisa de vinte reais de óleo (crack); que Dheissa então faz contato com o acusado e ele vai



entregar droga para Wokton na rua 04; que após o deflagração da operação em um áudio entre a mãe de Wiris e Neto, ela fala da operação que teve em Formoso e se refere ao "Branquelo/Bombado" que havia sido preso; que Wires fala que Branquelo não fica preso porque ele era um dos traficantes mais fortes da cidade e tinha muito dinheiro; que para Formoso o acusado era um dos principais de distribuidores de droga; que estes fatos foram certificados durante as investigações; que a maioria dos outros investigados adquiria drogas com o acusado para revenda de drogas em Formoso; que Marcos Nem devia mil e poucos reais ao acusado referente a dívida de drogas; **que o acusado e Dheissa possuíam cada um uma moto**; que a kitnet do acusado era bem mobiliada, ar condicionado, iphone, moto 250 cilindradas; que não foi observado que nem o acusado nem a irmã realizavam atividade lícita; que o acusado não estudava; que a droga encontrada na casa do acusado já estava dolada; que o depoente acredita que as motos estavam registradas em nome de outra irmã do acusado que mora em Gurupi; que o acusado frequentava academia; que o acusado vendia para outras pessoas em Formoso e Dueré e adquiria a droga em Gurupi; que não foram identificadas pessoas que adquiriam drogas do acusado em Gurupi; que o depoente viu o momento em que o acusado lançou o celular no chão."

O PM Robson Silva Moura disse em juízo:

"Que o depoente prestou apoio a operação adiposa realizada em Formoso do Araguaia; que adentraram a casa do acusado e foi encontrada uma porção de maconha; que não era grande a quantidade de droga, mas já estava embalada; que o acusado morava em uma kitnet; que a casa tinha mobília; que foi apreendido celular, estando um quebrado; que não presenciou o acusado quebrar o celular; que o celular era aparentemente novo; que foi apreendida uma moto; que o depoente entrou pela janela; que acredita que Jefleson entrou pela porta; que quando o depoente entrou Jefleson já tinha adentrado a casa; que o depoente ficou responsável pelas buscas no quarto do acusado; que o depoente apenas prestou apoio ao cumprimento do mandado de busca e apreensão."

O policial Marcos Aurélio Coelho Pimentel Lopes disse em juízo:

"Que o depoente participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do acusado; que deu apoio a equipe da DEIC e quando amanheceu o dia adentraram à casa do acusado; que na casa estava o acusado e a irmã; que foram encontradas algumas dolinhas de maconha pronta para comercialização e celulares; que foi apreendida uma balança de precisão; que o acusado morava em uma kitnet com três cômodos, dois quartos e uma sala; que a casa era mobiliada, com eletrodomésticos e ar condicionado; que foram apreendidas duas motos; que participou de cumprimento de outro mandado de busca no mesmo dia."

A acusada disse e juízo:

"Que não praticou tráfico de drogas e nem se associou com seu irmão para o tráfico; Que não praticou crime de lavagem de dinheiro; Que a droga apreendida é de seu irmão que é usuário; Que nunca vendeu droga por telefone..."



As provas produzidas são fortes e permite a condenação da acusada pelo crime de tráfico.

Como se vê, a acusada negou veementemente os fatos a ela atribuídos, afirmando que a droga encontrada e apreendida em sua casa se destinava a consumo de seu irmão.

Ocorre que a versão da acusada não está em sintonia com as provas produzidas nos autos.

Examine-se.

O agente de Polícia Jefleson Tavares Silva disse em juízo que tem áudios que usuários afirmam que estavam devendo dinheiro ao acusado. Disse que a irmã do acusado, Dheissa, também ré, o auxiliava na mercancia e eles moravam em uma kitnet em Formoso. Disse que em um áudio do dia 12 de novembro a pessoa de Marcos, "Marquinhos", faz contato com Dheissa a procura do acusado, querendo adquirir com ele cerca de trinta reais de cocaína. Disse que Dheissa realiza toda a intermediação da venda entre Marcos e o acusado. Disse que Dheissa ficava responsável por pequenos "corres", atendendo telefones e passando informações ao acusado sobre venda de drogas. Disse que Dheissa também ficava responsável pela movimentação bancária. Disse que um dos alvos, ligou para Dheissa no dia 07 de janeiro e fala para ela que precisa de vinte reais de óleo (crack). Disse que Dheissa então faz contato com o acusado e ele vai entregar droga para Wokton na rua 04.

O policial Robson Silva Moura disse em juízo prestou apoio a operação adiposa realizada em Formoso do Araguaia e adentraram a casa dos acusados e foi encontrada uma porção de maconha.

O policial Marcos Aurélio disse em juízo que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa dos acusados e que foram encontradas algumas dolinhas de maconha pronta para comercialização e celulares.

Cabe salientar que não há razão para desacreditar na palavra dos policiais ouvidos em juízo, visto que não se depreende dos autos motivo razoável que levasse a incriminar injustificadamente pessoas inocentes.

Neste sentido, assim diz a jurisprudência:

"O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório." (STJ , 5.ª Turma, HC 55021/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03.08.2006; in DJU de 04.09.2006, p. 306.)

"Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação." (STJ , 6.ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

Nessa linha, é cediço que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo tão somente pelo fato de emanar de agentes incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF - Habeas Corpus n. 73.518, rel. Min. Celso de Mello, j. 26/3/1996).

Destacou bem o representante do Ministério Público sobre as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Judiciária.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

Nessas provas citadas pela Promotora de Justiça observou-se a intensa comunicação entre os acusados, onde falam sobre o comércio ilícito de entorpecentes, vejamos o apontamento ministerial no que se refere às partes principais das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, bem como no relatório final da Autoridade Policial (Eventos 50 e 51 dos autos de IP 0000734-76.2018.827.2722):

"12 de Novembro de 2017 às 19hs13m, Marcos "Marquinho" faz contato com a pessoa de Dheissa, onde ele indaga se o irmão de Dheissa está em casa. Marquinhos pede Dheissa pra avisar seu irmão que eles querem comprar 20 reais de Cocaina com eles. Dheissa diz que ira avisa-lo."

"12 de Novembro de 2017 às 19hs24m Marquinho faz contato com Dheissa novamente. e ela diz que seu irmão já esta indo levar. Dheissa fala pra Marquinhos que seu irmão esta perguntando se é "os 30", ele diz que sim e marcam de entregar no Fogão a Lenha. No fundo do áudio percebe-se a voz de Dhenisson perguntado se é o Marquinhos."

21 de Dezembro de 2017 às 14hs07m, Dhenison fala com sua irmã, onde ele diz que emprestou a moto para uns rapazes receberem um dinheiro para ele

07 de Janeiro de 2018 às 00hs03m Wokton liga para Dheisa e pede para falar com Dhenison. Wokton pede para Dhenison levar 20 reais de "Oleo" para ele na rua 04 próximo a casa do Rhideo. Minutos antes Wokton recebe uma ligação de Cici querendo comprar drogas. Fica claro que Wokton pega com Dhenison para revender a Cici. Em um trecho do audio, quando Wokton pergunta a Dhenison onde ele está, e Dhenison diz que está no mesmo lugar, ficando claro que Wokton já havia ido ao encontro de Dhenison. Wokton também é alvo desta operação.

13 de Janeiro de 2018 às 23hs34m, Mateus Levy, também alvo da operação, faz contato com Dheisa a procura de Dhenison, e ela diz que ele já foi pra casa. Mateus diz que está ligando para Dhenison e não chama, Dheisa diz que pode ser que esteja descarregado. Mateus diz para Dheisa falar com Dhenison pois tem que ser rápido, senão o cara não vai querer mais o "corre", droga. Dheisa diz que acha que ele já foi lá."

Importante salientar que as interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este juízo, são aptas a embasar possível condenação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. OS DELITOS LIGADOS A TÓXICOS SÃO PRATICADOS DE MODO SUB-REPTÍCIO E CLANDESTINO." (TJDF - APELACAO CRIMINAL: APR 20030110932516 DF.)

Cumpre salientar também que não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6, § 2o, da Lei 9.296/96).

"... É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. (HC 66.967/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/12/2006).

Portanto, mesmo que não haja questionamento neste sentido, verifica-se, no presente caso, a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio das interceptações telefônicas, ficando afastada a hipótese de ofensa ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.296/96.



Assim sendo, a interceptação telefônica, devidamente autorizada por este juízo fazem prova inequívoca da denúncia.

Ressalto ainda que ***"Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito***. " (…) (STJ, HC 91727/MS).

Certo é que a prática do tráfico ilícito de entorpecentes caracteriza-se pela clandestinidade, motivo pelo qual as circunstâncias observadas no caso concreto devem ser cuidadosamente sopesadas, de modo a balizar o convencimento do Magistrado, direcionando seu julgamento.

Neste sentido, preciosa é a lição de João Gaspar Rodrigues, ao tratar da revogada Lei 6.368/76, mas que, ainda, se revela pertinente:

"Para a formação de um juízo de certeza razoável sobre o comércio de entorpecentes, não é necessário prova efetiva do tráfico. O conjunto de indícios e elementos que cercam o agente infrator podem fornecer o material de convencimento da traficância. Inexige-se, portanto, prova flagrancial do comércio ilícito, bastando, como já dito, elementos indiciários, como 'confissão extrajudicial, a quantidade e qualidade do material apreendido, a conduta e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias da prisão' (art. 37, LT), ser substância oriunda de área e rota de comércio ilícito etc. Erigir-se, como regra, a necessidade de prova direta da finalidade comercial da substância entorpecente em poder do acusado, para fazer incidir o art. 12, por um lado é inviabilizar o combate ao tráfico e ao mesmo tempo dar ensejo à disseminação do comércio ilícito. Além de sob o ponto de vista jurídico constituir-se numa teratologia." (in RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: abordagem crítica da Lei nº 6.368/76. Campinas: Bookseller, 2001. p. 157).

Destaque-se que o delito em comento dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo do delito previsto no art. 33, da Lei 11.348/06, dentre outras, o "ter em depósito", "vender", "fornecer" ou "guardar", pois o tipo penal descrito no precitado artigo, doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, se perfaz com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados.

Nesse sentido:

"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização" (RT - 714/357).

"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (RT 729/542).

Ainda, conforme ressaltou o MP, a afirmativa de que não se dedicava ao comércio de entorpecentes não restou



comprovada, haja vista que os diálogos acima transcritos revelam que Dheisa fazia do tráfico o seu meio de vida. A ré sequer juntou aos autos prova da suposta pensão por morte que receberia, em razão do falecimento de sua mãe.

Acrescente-se, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que indícios veementes da participação dos acusados no delito equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que de maneira fundamentada e em consonância com as demais provas dos autos.

Discorrendo sobre o valor probante dos indícios, trago à colação a lição do emérito processualista Fernando Capez:

"Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: signum demonstrativum delicti. (...) A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. (...) Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidirá com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.^a ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 363-4).

Há de se salientar ainda, que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, preexistindo à comercialização. Se o agente encomenda a droga em grande quantidade, fazendo com que terceiro a transporte, já está caracterizado o delito em questão. O simples fato de alguém intermedeie a venda, ilegalmente, substância entorpecente, é suficiente para o reconhecimento do comércio clandestino.

Nesse sentido, entende-se que a grande movimentação do comércio ilícito de entorpecentes, aliada às demais circunstâncias que envolveram os delitos, como a coerente investigação criminal, aliada as interceptações telefônicas e os depoimentos dos policiais, porquanto evidencia que os acusados possuíam envolvimento com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes ou, pelo menos, que se dedicavam a essa atividade criminosa.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte do Código de Processo Penal, "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer".

A propósito, sobre o ônus da prova, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Ônus da prova: o termo ônus provém do latim - onus - e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, pois este é uma obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção. Quanto ao ônus de provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de



produzir prova ao juiz, visando fazê-lo crer na sua argumentação. (...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar para si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2008, p. 344-345)

No mesmo sentido, doutrina Mirabete:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5) - (Grifei)

As provas materiais e testemunhais carreadas aos autos se interligam aos fortes indícios, formando um arcabouço coerente e robusto a motivar a decisão em detrimento da acusada, superando os inverossímeis argumentos erigidos pela defesa, torna impossível a absolvição.

Assim, a quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante. A prova apurada no processo, em particular as declarações dos policiais e a bem delineada interceptação policial, isso tudo trouxe indícios idôneos e robustos para a condenação pelo delito de tráfico conforme narrado na exordial em desfavor da acusada.

DO ART. 35:

Deve-se ter presente que para a configuração do crime de **associação** é preciso que seja localizada uma **comunhão de interesses**, com repartição dos resultados.

Só haverá sociedade onde ficar demonstrada a existência de sócios e, repetindo, uma comunhão de interesses em



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

favor da sociedade, que se refletirá na satisfação pessoal dos interesses de cada um dos integrantes.

Não é exigido, claro, que todos os integrantes da associação desempenhem a mesma função. Cada um pode ter tarefas específicas, mas o fruto desta organização deve reverter para o coletivo, mesmo que alguns tenham atividade destacada, sejam, p. ex., os mentores da organização, enquanto outros cuidam de tarefas menores, como cobranças, entregas, etc.

É que a distinção é sutil na cadeia sucessiva de negócios, que pode ser organizado, mas não constitui uma associação.

Afinal de contas, no comércio de drogas, que por ser ilícito é juridicamente chamado de tráfico, existem várias figuras, a começar pelo produtor, talvez exista um financiador, passa pelo intermediário, que faz os contatos com os compradores, e por assim vai.

São as relações típicas, aliás, do comércio formal. Há quem produz, que eventualmente faz venda direta, mas que normalmente tem um representante para a venda direta ao lojista, em alguns casos diretamente ao consumidor.

Mas, dentro da cadeia comercial, com variações dependendo da atividade, desde a fonte produtora até o consumidor final existem mais ou menos intermediários.

Então, é o objetivo comum que identifica uma associação, bem como a ligação subjetiva de compartilhamento dos resultados, seja financiado, seja intermediando o comércio ilícito.

Destarte, para a configuração do delito de associação para o tráfico, é indispensável a comprovação da associação para fins de traficância, o que ora restou evidenciado nos autos.

No caso em tela, as provas dos autos são mais do que suficientes para configurar o crime de associação em relação aos acusados.

As provas constantes dos autos permitem afirmar que os irmãos Dhenison e Dheissa constituíram associação, dotada do caráter de estabilidade, para traficarem drogas, cabendo ao acusado a aquisição e fornecimento e a sua irmã o apoio logístico, atendendo ligações, repassando informações de compradores e também ficando responsável pelo gerenciamento financeiro das vendas.

Examinem-se os áudios já citados:

No áudio do dia 10 de Janeiro de 2018 às 18hs24m, Dhenison faz contato com sua irmã Dheissa, esta diz que já foi ao banco e tirou o extrato bancário de um mês atrás. Ficando claro que, além de auxiliar seu irmão no tráfico ela é responsável pela movimentação financeira.

Em áudio do dia 12 de Novembro de 2017 às 19hs13m, Marcos "Marquinho" faz contato com a pessoa de Dheissa, onde ele indaga se o irmão de Dheissa está em casa. Marquinhos pede Dheissa pra avisar seu irmão que eles querem comprar 20 reais de Cocaína com eles. Dheissa diz que irá avisá-lo.

Já no áudio seguinte, às 19hs24m Marquinho faz contato com Dheissa novamente, e ela diz que seu irmão já está indo levar. Dheissa fala pra Marquinhos que seu irmão está perguntando se é "os 30", ele diz que sim e marcam de entregar no Fogão a Lenha. No fundo do áudio percebe-se a voz de Dhenisson perguntado se é o Marquinhos.

No dia 19 de Janeiro de 2018, Dhenison vem até a cidade de Gurupi. As 10hs07m, ele faz contato com sua irmã Dheissa, e pede ela para pegar o outro celular de Dhenison e enviar uma mensagem para a pessoa de nome Zico,



perguntando onde ele está. As 11hs20m Dhenison liga novamente para Dheisa, e pede ela para ver se Zico respondeu. Dheisa diz que Zico respondeu e que está em casa. Dhenison pede ela para mandar outra mensagem pra ele falando que precisa conversar com Zico, porém Zico não responde e Dhenison pede Dheisa para lhe enviar o número.

No campo dos delitos ligados a tóxicos, pela natureza peculiar, o desate exige, além dos fatos, indícios, outros elementos concludentes, no sentido de suprir eventuais lacunas e não remanescer qualquer dúvida de que os fatos não tenham ocorrido de modo diverso. São crimes praticados de modo sub-reptício e clandestino, pelo que, em relação a eles, especial atenção e valor deve ser conferido à prova indireta colhida (interceptações telefônicas), principalmente se harmonizada com o contexto da instrução.

Com base nas provas produzidas, certo é que os acusados se associaram com o fim de comercializar entorpecentes, cada um com ocupações diversas na associação criminosa, conforme já observado nas transcrições das interceptações telefônicas.

As provas constantes dos autos, sobretudo os vários diálogos monitorados com autorização judicial, demonstram que os acusados que eram irmãos, se associaram para a prática de tráfico de drogas ilícitas.

Destarte, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado, a corroborar a autoria do tráfico e associação de tráfico de droga por parte dos acusados DHENISON CESAR DA SILVA LIMA e DHEISSA DA SILVA LIMA, razão pela qual não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

Conforme já ressaltado, não é exigido que todos os integrantes da associação desempenhem a mesma função ou estejam ligados diretamente na venda da droga. Cada um pode ter tarefas específicas, mas o fruto desta organização deve reverter para o coletivo, mesmo que alguns tenham atividade destacada.

As interceptações revelam todo o esquema montado para cometerem os delitos de tráfico, conforme já ressaltado anteriormente pelo Ministério Público.

Diante dos fatos, não há fundamento idôneo para absolver a acusada, vez que não fez qualquer prova das escusas apresentadas, nem desconstituíu aquelas existentes em seu desfavor, impondo-se a sua condenação, até porque, diante dos elementos colacionados, as interceptações telefônicas e os depoimentos dos policiais inverteram-se o ônus da prova, cabendo a ele comprovar as teses sustentadas.

Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, é de se repudiar o pleito absolutório, pois a referida alegação, desacompanhada de qualquer adinículo de prova e de verossimilhança, cai no vazio, já que pelas provas colacionadas aos autos, aliada aos depoimentos dos policiais, as escutas telefônicas e aos indícios do envolvimento da acusada com o comércio ilícito formam um conjunto harmônico e suficiente para lastrear sua condenação.

DO ARTIGO 33, §4º, LEI 11.343/06:

A ACUSADA NÃO FAZ JUS À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, LEI 11.343/06, VEZ QUE COMPROVADO QUE INTEGRA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO .

DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Conforme bem ressaltou o MP, no decorrer das investigações restou apurado, ainda, que o acusado Dhenison dissimulou a origem e natureza de quantias que recebia na conta bancária de sua irmã e associada Dheissa.

Conforme declarado pelo agente Jefleson Tavares, todo o dinheiro arrecadado pelo acusado era depositado na



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

conta de sua irmã Dheissa, que ficava responsável pela movimentação bancária.

O áudio interceptado do dia 10 de Janeiro de 2018 às 18hs24m, em que Dhenison faz contato com sua irmã Dheisa, e esta diz que já foi ao banco e tirou o extrato bancário de um mês atrás.

Portanto, fica claro que Dhenison utilizou a conta da sua irmã, a acusada Dheisa para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Neste sentido:

"Crime previsto no art. 1º da Lei nº. 9.613/98 (Lavagem de dinheiro) Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida." (TJSC - APR 9261SC2005.000926-1)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A Acusada não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiram em situações de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Desse modo, tem-se que a referida Acusada é imputável, tinham a plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não for, tampouco desconstituiu a prova material que pendem sobre ele.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que a Acusada cometeu fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia, e, via de consequência **CONDENO** a acusada **DHEISSA DA SILVA LIMA** como incurso nos artigos 33, caput e artigo 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 c.c art. 29 do Código Penal e no art. 1º, § 1º, II, da Lei n.º 9.613/98, c.c. art. 69 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA- ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não registra maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias - em que o delito foi praticado não militam em desfavor da ré. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

Fixo a pena-base em **05 (cinco)** anos de reclusão e **500 (quinhentos)** dias-multa.

PENA INTERMEDIÁRIA:

Circunstancias agravante - Não há.

Circunstancias atenuante - Reconheço a atenuante da menoridade penal, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal..

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

QUANDO AO DELITO DE ART. 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: Não registra maus antecedentes. Personalidade sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. Conduta social não tem nos autos elementos para se valorar. Os motivos do crime são os normais da espécie. A circunstância já sopesada pelo tipo penal. As consequências normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao comportamento da vítima, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão e ao pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Circunstancias agravante - Não há.

Circunstancias atenuante - Reconheço a atenuante da menoridade penal, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal..

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA - ART. 1º, §1º, II, DA LEI N.º 9.613/98:

Culpabilidade é normal ao tipo penal. **Antecedentes:** Não registra maus antecedentes. **Personalidade** sem elementos, pois se enquadra na reprovabilidade constante do próprio tipo penal. **Conduta social** não tem nos autos elementos para se valorar. **Os motivos** do crime são os normais da espécie. **As circunstâncias** - já sopesada pelo tipo penal. As **consequências** normais da espécie, sem nenhuma particularidade. Quanto ao **comportamento da vítima**, não influi para a prática do delito, porquanto o sujeito passivo do delito é a sociedade.

PENA BASE.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

PENA BASE.

Assim, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento.

PENA INTERMEDIÁRIA.

Circunstancias agravante - Não há.

Circunstancias atenuante - Reconheço a atenuante da menoridade penal, entretanto, deixo de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal..

PENA DEFINITIVA.

Diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica a acusada definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO ART. 69 DO CP:

SOMA DAS PENAS - TOTAL : Tendo em vista a regra do concurso **material** de crimes, prevista no art. 69, caput do CP, somam as penas em **11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa.**

REGIME INICIAL:

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 126200 SP 2009/0007979-2) adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º [11.343/06](#), é possível a fixação de outro regime, que não o fechado, para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. [33](#) do [Código Penal](#), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contudo, na espécie, a ora sentenciada foi condenada em três delitos, que somadas as penas, resulta em **11 (onze) anos de reclusão**, montante que não comporta a fixação de outro regime, senão o fechado, tampouco a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, portanto, fixo o **regime FECHADO**.

Deixo, também, de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por não ser o benefício compatível com a reprimenda aplicada.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

A acusada esteve presa durante toda a instrução processual (prisão domiciliar), e foi condenada pela prática do delito de tráfico de drogas, associação ao tráfico e lavagem de dinheiro em regime fechado, portanto, não poderá apelar em liberdade.

Custas pela condenada.

Com relação à substância entorpecente apreendida, se for o caso, inexistindo nos autos controvérsia sobre a sua natureza e quantidade, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Laboratorial de Substância Tóxica Entorpecente, **determino** a sua total destruição por incineração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 3º e 4º da [LEI nº 12.961/2014](#), caso tal medida ainda não tenha sido executado.



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**

Em relação aos bens apreendidos e não destinados, **proceda-se conforme art. 123 do CPP.**

Após o trânsito em Julgado:

a) Oficie-se a Justiça Eleitoral, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, acerca da condenação;

b) Após as providências de mister, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se o Diretor da CPP, bem como o juízo da Vara de Execução Penal, informando que a sentenciada está em prisão domiciliar.

Expeça-se guia de execução.

Publique-se.

Intimem-se e façam-se as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de fevereiro de 2019.

Mirian Alves Dourado

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN ALVES DOURADO**, Matrícula **206071**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e98fc869**